ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CARGO PERMANENTE

— A regra que proíbe as acumulações incide sôbre o cargo principal e permanente.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 3.005-62

PARECER

Francisco Ribas consulta se é lícita a acumulação do cargo de procurador autárquico federal com o de comissário de polícia, do Departamento Estadual de Segurança Pública, se neste exercer funções de professor da Escola de Polícia do Estado da Guanabara, havendo compatibilidade de horário.

2. Em mais de uma oportunidade, tem esta Comissão expressado a conveniência de só proferir pareceres em caso concreto, frente a dados objetivos. pôsto que o entendimento apriorístico nem sempre consegue alcançar o ver-

dadeiro sentido da consulta ou atender satisfatòriamente ao consulente, ensejando, ademais, a emissão de expressões geradoras de maiores dúvidas ou incidências em equívocos.

3. Nada obstante, consignamos aqui o nosso entendimento à vista dos estritos têrmos da consulta.

4. Com efeito, o cargo de procurador autárquico federal, considerado de natureza técnica ou científica, nos têrmos da letra *a* do parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, é, em princípio, acumulável com outro cargo de magistério de disciplina jurídica ou integrativa de currículo de formação técnico-profissional do bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. Não seria, entanto, legìtimamente acumulável com o aludido cargo de comissário de polícia, pôsto que êste, como se evidencia, não é de magistério. E na verificação da legitimidade da acumulação faz-se mister deter-se no cargo permanente, nas atribuições de caráter duradouro, não aleatório, eventual ou passageiro.

5. Assim é que, pelo que se depreende dos têrmos da consulta, *no cargo* de comissário de polícia, o procurador autárquico exerceria as funções de professor da Escola de Polícia, sendo esta função de magistério de natureza contingente ou eventual e, ao que parece, vinculada casualmente, ou por qualquer conveniência, ao cargo permanente de comissário. Não seria esta situação transitória que iria caracterizar o tipo de acumulação a ser examinado frente aos pressupostos constitucionais e estatutários, e dar a essa acumulação foros de legitimidade.

6. Dêsse modo, o fortuito desempenho de funções de magistério não convalesce ou elide a irregularidade, acaso existente, no exercício cumulativo de dois cargos públicos, pôsto que não será o acessório ou o acidental que há de mudar a feição ou a natureza do cargo principal e permanente.

7. Respondemos, assim, negativamente à consulta, ficando, todavia, esclarecido que o procurador autárquico poderá exercer as funções de professor da Escola de Polícia, uma vez atendidos os requisitos legais da correlação de matérias e da compatibilidade horária e desde que aquelas funções não sejam cometidas sòmente a integrantes dos quadros da Polícia.

É o que nos parece.

C. A. C., em 13 de abril de 1962. — *Corsindio Monteiro da Silva,* Relator. *José Medeiros. — Hilton de Carvalho Briggs. — Célio Fonseca. — Zola Maria Fraga.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do artigo 15 do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, em 4 de maio de 1962. — *José Medeiros,* Presidente.

Aprovado.

Brasília, 4 de maio de 1962. — *A. Fonseca Pimentel.*